

## COMISSÃO DE PLANEJAMENTO

Parecer nº 550/2014

Processo SE nº 19.756/19.00/14.0

*Manifesta-se favorável à criação de Núcleo Estadual de Educação de Jovens e Adultos – NEEJA nas dependências da Penitenciária Estadual de Venâncio Aires, no município de Venâncio Aires.*

### RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação encaminha à apreciação deste Conselho processo que trata do pedido de criação de Núcleo Estadual de Educação de Jovens e Adultos – NEEJA, nas dependências da Penitenciária Estadual de Venâncio Aires, situada no município de Venâncio Aires, sob a jurisdição da 6ª Coordenadoria Regional de Educação.

2 – O presente processo está instruído conforme o disposto no Parecer CEEEd nº 973/2011 e apresenta dentre outros, os seguintes documentos:

2.1 – Ofício 6ª CRE/nº 074, de 28 de janeiro de 2014, que encaminha ao Secretário de Estado da Educação o pedido de criação do Núcleo Estadual de Educação de Jovens e Adultos, nas dependências da Penitenciária Estadual de Venâncio Aires;

2.2 – Ofício da 8ª Delegacia Penitenciária Regional/SUSEP nº 571, de 25 de setembro de 2013, solicitando a implantação do NEEJA, nas novas instalações da Penitenciária Estadual de Venâncio Aires;

2.3 – Ofício Setor Educacional do Departamento de Tratamento Penal/SUSEP nº 400, de 13 de janeiro de 2014, manifestando-se favorável à implantação do NEEJA nas dependências da Penitenciária Estadual de Venâncio Aires;

2.4 – Justificativa do pedido, subscrita pela Coordenadora da 6ª Coordenadoria Regional de Educação, da qual se transcreve:

#### JUSTIFICATIVA

A 6ª Coordenadoria Regional de Educação, em reunião, no mês de setembro de 2013, com autoridades penitenciárias de Santa Cruz do Sul acolheu a solicitação da implantação de um Núcleo de Educação de Jovens e Adultos – NEEJA nesta região por entender que a legislação Federal e Estadual garantem a oferta da educação nos estabelecimentos penais e por entender também que a escolarização dos apenados dar-se-á em um espaço democrático e humanizador, de forma a garantir o acesso ao conhecimento, voltado para a reintegração e ressocialização do educando à sociedade.

Em sequência às negociações a Superintendência Regional dos Serviços Penitenciários deu prosseguimento ao projeto verificando qual das casas prisionais teria condições de acolher o NEEJA. Em dezembro de 2013 reuniram-se representantes do Departamento de Tratamento Penal do Estado, representante da 8ª Região penitenciária e representantes da 6ª Coordenadoria Regional de Educação para uma visita “in loco”

nas casas prisionais de Santa Cruz do Sul e Venâncio Aires a fim de definir em qual delas seria implantado o NEEJA. Constatou-se na oportunidade que o presídio de Santa Cruz do Sul não oferece estrutura física com as condições necessárias ao funcionamento do curso. Com referência à Penitenciária Estadual de Venâncio Aires constatou-se que a nova casa prisional já prevê salas de aula e biblioteca em suas unidades e melhores condições de segurança. De acordo com os dados do Departamento de Engenharia prisional, a Penitenciária Estadual de Venâncio Aires terá **529 vagas, sendo 04 unidades com 16 celas com 08 presos em cada uma, totalizando 128 apenados. Em cada uma das 04 unidades haverá 01 sala para oficina de 35,34m<sup>2</sup>, 01 sala de aula/informática de 19,52m<sup>2</sup>, 01 sanitário de 17,64m<sup>2</sup> bem como uma sala para biblioteca**, oferecendo as condições necessárias para o funcionamento de um Núcleo de Educação de Jovens e Adultos e Cultura Popular. (grifo do original)

Reafirmamos que esta iniciativa é essencial e necessária para a melhoria da qualidade de vida e às perspectivas de reintegração do apenado à sociedade que, através dos espaços de escolarização e ao trabalho, resgatando os seus valores e a sua dignidade como cidadão brasileiro.

2.5 – Informação 6ª CRE nº 486, de 28 de janeiro de 2014, encaminhando o processo ao DEFE/DP/SEDUC.

2.6 – Informação CEF/DP nº 2.244, de 15 de maio de 2014, encaminhando o processo ao GAB/DP e ao GAB/SE, com vista ao Conselho Estadual de Educação.

## ANÁLISE DA MATÉRIA

3 – O pedido de criação de NEEJA junto à Penitenciária Estadual de Venâncio Aires, encaminhado a este Conselho pela Secretaria de Estado da Educação tem a seguinte fundamentação legal:

3.1 – Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

Art. 4º - O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

[...]

IV – acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos que não concluíram na idade própria; (Incluído pela Lei federal nº 12.796, de 04 de abril de 2013)

[...]

Art. 37 – A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º - Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

3.2 – Lei federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal:

“Art. 10 – A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”.

Na Seção V, que trata da assistência educacional, consta:

Art. 17 – A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18 – O ensino de primeiro grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 19 – O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

3.3 – Plano Nacional de Educação – aprovado pela Lei federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que propõe:

Art. 2º São diretrizes do PNE:

[...]

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

[...]

Meta:

8. elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste Plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

3.4 – Resolução CNE/CEB nº 2, de 19 de maio de 2010, que dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de Educação de Jovens e Adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais:

Art. 2º As ações de educação em contexto de privação de liberdade devem estar calcadas na legislação vigente no país, na Lei de Execução Penal, nos tratados internacionais firmados pelo Brasil no âmbito das políticas de direitos humanos e privação de liberdade, devendo atender às especificidades dos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino e são extensivas aos presos provisórios, condenados, egressos do sistema prisional e àqueles que cumprem medidas de segurança

[...]

Art. 11 Educadores, gestores e técnicos que atuam nos estabelecimentos penais deverão ter acesso a programas de formação inicial e continuada que levem em consideração as especificidades da política de execução penal.

3.5 – Parecer CEED nº 774/1999:

Item 5 – O Ensino Fundamental e Médio e os Exames Supletivos:

[...]

5.1 – O Sistema Estadual de Ensino manterá exames supletivos nos níveis de conclusão do ensino fundamental e do ensino médio de acesso gratuito, observados os limites de idade previstos na lei (Art. 38, § 1º, LDBEN).

Estes exames somente serão realizados pela Secretaria de Estado da Educação, através de seus órgãos próprios ou, ainda, por instituições por ela contratadas ou com ela conveniadas.

[...]

Os exames supletivos deverão aferir e reconhecer os conhecimentos, habilidades e competências próprias de cada nível de ensino fundamental ou médio.

5.2 – As Secretarias de Educação – Estadual ou Municipal -, com o objetivo de oferecer Educação para Jovens e Adultos, poderão criar estabelecimentos próprios para este fim que serão designados Núcleos de Educação de Jovens e Adultos.

Estes estabelecimentos poderão realizar os exames supletivos e fracioná-los, relativamente à determinada área do conhecimento ou componente curricular em provas parciais.

5.3 – [...]

Tais propostas pedagógicas e seus respectivos currículos deverão estar regulamentadas nos Regimentos Escolares dos Núcleos e explicitadas nos Planos de Estudos.

### 3.6 – Resolução CEED nº 313, de 16 de março de 2011:

Art. 9º Os Núcleos de Educação de Jovens e Adultos – NEEJA, mantidos exclusivamente pelo Poder Público, credenciados por este Conselho, com regimento próprio, podem oferecer:

a) exames supletivos, que podem ser fracionados em provas parciais relativas à determinada área do conhecimento ou componente do currículo do ensino fundamental ou médio, de acordo com a base comum nacional estabelecida pela LDB e as matrizes curriculares do ENCEEJA e do ENEM, respectivamente;

b) programas de apoio para candidatos aos exames supletivos, com metodologia adequada aos jovens e adultos, por meio de atividades presenciais e/ou a distância, conforme cronograma estabelecido pela instituição e aprovado pela mantenedora;

[...]

Art. 10 Os NEEJA que atendem instituições prisionais devem oferecer apoio e orientação aos candidatos a exames, preferencialmente, por meio de atividades presenciais, com registro de frequência.

Art. 11 Cabe aos NEEJA certificar a conclusão de componentes curriculares, áreas do conhecimento, ou a conclusão de curso do ensino fundamental ou do ensino médio na modalidade de EJA, aos candidatos aprovados nos exames que oferece, conforme o caso.

4 – O Poder Público revela-se atento à oferta gratuita da modalidade de Educação de Jovens e Adultos, com o objetivo de proporcionar o acesso e a conclusão do ensino fundamental a todas as pessoas excluídas da escolarização na idade apropriada, em especial aos presos provisórios e aos condenados e àqueles que cumprem medidas de segurança. Do mesmo modo, deve ser garantido aos que concluíram o ensino fundamental o acesso ao ensino médio.

5 – Conforme a legislação e as normas vigentes, o NEEJA é um estabelecimento de ensino, integrante do Sistema Estadual de Ensino, com características específicas, autonomia, projeto pedagógico consignado em Regimento Escolar próprio, que deve oferecer ensino fundamental e ensino médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, por meio de exames supletivos, bem como de programas e atividades de apoio aos candidatos em atendimentos individuais ou coletivos, podendo fracionar o exame relativo a uma determinada área do conhecimento em provas parciais, e expedir os Certificados de Conclusão do Ensino Fundamental ou Médio aos aprovados nos respectivos exames. A avaliação em provas parciais e/ou finais, ou nos exames supletivos deverá ser presencial.

O NEEJA, sendo uma instituição de ensino a ser instalada em estabelecimento próprio ou em dependências reservadas para essa finalidade, requer condições e espaços exclusivos, adequados e suficientes para garantir durante todo o ano, todos os dias da semana, em todos os turnos, o desenvolvimento de suas atribuições. O NEEJA oferta a Educação de Jovens e Adultos, de forma diferenciada dos Cursos presenciais com avaliação no processo, pois flexibiliza os tempos e espaços escolares, adequando-os às necessidades dos alunos. Com essa oferta, o Sistema Estadual de Ensino amplia a adultos privados de liberdade a oportunidade de integralizar a formação básica, bem como possibilitar-lhes a instrumentalização para a reintegração social.

6 – O exame dos elementos que constam do processo que trata da proposta de criação de NEEJA, nas dependências da Penitenciária Estadual de Venâncio Aires, permite verificar:

- existência de demanda que não teve acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e no ensino médio;

- disponibilidade de infraestrutura técnico-administrativa e pedagógica exclusiva para o funcionamento do NEEJA, mediante a utilização de espaços da referida Penitenciária.

7 – Cabe alertar a Mantenedora e a 6ª Coordenadoria Regional de Educação que o provimento de professores habilitados para atuar no ensino fundamental e médio é condição indispensável para o credenciamento do Núcleo e autorização para a oferta da Educação de Jovens e Adultos.

8 – Após a emissão do Decreto de criação desse Núcleo deve a Secretaria de Estado da Educação encaminhar a este Conselho o processo, contendo o pedido de credenciamento e autorização de funcionamento do Curso, instruído com base na Resolução CEED nº 313, de 16 de março de 2011, que consolida normas relativas à oferta da Educação de Jovens e Adultos – EJA, no Sistema Estadual de Ensino e dá outras providências, em consonância com as diretrizes nacionais fixadas nas Resoluções CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010 e CNE/CEB nº 7, de 14 de dezembro de 2010, e, também, na Resolução CEED nº 320, de 18 de janeiro de 2012, que atualiza normas para o credenciamento de estabelecimento de ensino, autorização para funcionamento de cursos e regula procedimentos correlatos.

9 – Alerta-se a Mantenedora que este Conselho não prevê classes descentralizadas em NEEJAS.

10 – Em que pese não haver exigência normativa do Conselho Estadual de Educação, recomenda-se à Mantenedora que, ao efetuar a matrícula, o candidato apenas tenha acesso à cópia deste Parecer.

## CONCLUSÃO

Face ao exposto, a Comissão de Planejamento conclui por manifestar-se favorável à criação de Núcleo Estadual de Educação de Jovens e Adultos – NEEJA, nas dependências da Penitenciária Estadual de Venâncio Aires, no município de Venâncio Aires.

Em 14 de julho de 2014.

*Berenice Cabreira da Costa* - relatora

*Antônio Quevedo Branco*

*Hilário Bassotto*

*Neuza Mariza Franco Lopes*

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 16 de julho de 2014.

*Cecília Maria Martins Farias*  
Presidente